PARECERES

PLANO REAL — DIREITO ADQUIRIDO — REAJUSTE SALARIAL

PARECER

I

Em 1º de fevereiro de 1991, a Fundação Superintendência Estadual de Rio e Lagos (SERLA) celebrou contrato com a Sondotécnica Engenharia de Solos S.A., pelo qual esta última assumiu a execução de serviços de supervisão de projetos e obras do projeto Reconstrução Rio, objeto de concorrência internacional.

A cláusula quinta estabeleceu a remuneração da Supervisora, determinada com base no número de horas efetivamente trabalhadas na execução dos serviços, multiplicadas pelas tarifas estipuladas em anexo ao contrato.

Especificou o item 5.10, alínea *a*, que o valor das tarifas será reajustado de acordo com o disposto no art. 3º da Lei estadual n. 1.604, de 4 de janeiro de 1990.

A par desta norma geral, que contemplava a superação de efeitos inflacionários, a alínea a.1, da referida cláusula 5.10 consagrou o princípio de que se incorporavam ao custo da mão-de-obra, para o cálculo da remuneração, a partir de sua ocorrência, as variações salariais que decorressem de "convenções ou dissídios coletivos avençados com o Sindicato de classe".

Eram, assim, distintas as duas estipulações contratuais.

A primeira cláusula contratual cuidava de compensar a desvalorização da moeda, atualizando a tarifa nominal para ajustá-la à expressão real, com o emprego de índice corretivo oficial.

A outra — que não se confunde com a primeira — manda respeitar os acréscimos de despesas de pessoal por força de reajustes salariais decorrentes de pactos coletivos.

Com o advento do Plano Real, que tem como finalidade essencial a eliminação do fator inflacionário, as partes contratantes celebraram, em 30 de maio de 1994, termo aditivo no contrato, visando ao cumprimento do disposto na Medida Provisória nº 482, de 28 de abril de 1994, convertida na Lei n. 8.880, de 27 de maio de 1994, (que nada inovou na matéria em exame) e no Decreto n. 1.110, de 13 de abril de 1994, mediante a adequação das tarifas ao novo padrão da Unidade Real de Valor (URV).

A cláusula terceira do aditivo estipulou a observância, a partir de 1º de abril de 1994, da transitória expressão monetária e, suspendeu o método de reajustamento originalmente estabelecido, tendo em vista a superação do pressuposto inflacionário, que desaparecia.

Ficou, no entanto, no mesmo ato, expressamente convencionado que, "durante o período em que os preços não forem objeto de reajustamento" continuava assegurado o direito da Supervisora, previsto na referida alínea a-1 da cláusula 5.10 do contrato, à incorporação de acréscimos de custo de pessoal, que viessem a ocorrer em razão de ajustes coletivos de trabalho.

A mantença deste direito — que, como assinalado, em nada se relacionava com o critério de reajustamento — era a conseqüencia natural do reconhecimento do custo real da mão-de-obra como índice de cálculo da remuneração da Supervisora. A esta se cuida de ressacir, por esta forma, o *plus* efetivamente incorrido na prestação do serviço.

II

A Medida Provisória n. 542, de 30 de junho de 1994 (e as demais, que a ela se seguiram

até a vigente Medida Provisória nº 784, de 23 de dezembro de 1994) implantou, em definitivo, o Real como novo padrão monetário nacional, mantendo o critério — que remonta à Medida Provisória nº 457, de 29 de março de 1994 e inspirou o art. 3º, nº II, do Decreto nº 1.110, de 13 de abril de 1994 — no sentido de que a periodicidade mínima de novos reajustes nas revisões de preços passava a ser de um ano.

A incorporação ao preço contratual do custo atualizado da mão-de-obra, quando a ela seja agregado o acréscimo, fixado em convenção coletiva de trabalho, não é, em suma, índice de reajuste ou revisão de preços de teor corretivo de inflação e sobre ela, portanto, não incide a regra dilatória anual.

A Convenção Coletiva de Trabalho, celebrada em 7 de novembro de 1994, com efeito a partir do mês de maio do mesmo ano (data base da categoria), atribuindo percentual de acréscimo ao salário, se insere na previsão explicitada tanto no contrato, como no termo aditivo.

É relevante destacar, ademais, que a implantação do Programa de Estabilização Econômica, que se completou com a entrada em circulação da nova moeda, declaradamente preservou os princípios constitucionais garantidores dos atos jurídicos perfeitos e dos direitos adquiridos e, notadamente, a sanidade do equilíbrio financeiro dos contratos vigentes.

A Exposição de Motivos Interministerial n. 205, de 30 de junho de 1994, que fundamentou a indicada Medida Provisória nº 542, reiteradamente enfatiza esta ressalva essencial.

São expressivos os trechos seguintes que caracterizam o novo plano econômico:

"12 — O pressuposto básico do Plano Real, na fase da URV, foi de neutralidade distributiva. Para evitar as distorções que comprometeram o êxito de outras políticas antiinflacionárias, notadamente o Plano Cruzado, seria essencial que a conversão dos contratos para a URV não interferisse no equilíbrio econômico das relações reguladas por esses contratos."

E, adiante, renova-se a afirmativa de que:

"20 — A preocupação permanente do Governo nesse processo foi preservar ao máximo a livre negociação entre as partes, tendo em vista a manutenção do equilíbrio financeiro e o respeito ao ato jurídico perfeito" (Diário Oficial de 30 de junho de 1994 — p. 9.766/s.).

III

O princípio geral de respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito tem assento consagrado no direito positivo brasileiro desde a Lei de Introdução ao Código Civil e ingressou no plano constitucional, em que ainda figura (Constituição de 1988, art. 5º, n. XXXVI).

O ato jurídico constituído de lege, ou pelo acordo de vontade, se torna perfeito quando se completam seus elementos essenciais, ainda que os seus efeitos ou sua execução se projetem no futuro.

RAUL ROUBIER indicando a essência do *actus perfectus*, frisa que "do momento em que a constituição em que a constituição do ato está concluída, pouco importa que sua execução somente tenha lugar no futuro" (Le Droit Transitoire — 2ª edição — 1960 — p. 50).

E, mais especificamente, em obra clássica, a propósito da sobrevivência de contratos concluídos, o mesmo autor assinala que:

"As leis novas não podem reverter sobre a escolha outorgada às partes no dia em que o contrato foi celebrado: esta escolha tinha um sentido, o de permitir aos contratantes estabelecer suas previsões e seria insuportável que na medida em que as partes se fixaram sobre um determinado tipo jurídico, a lei, desmentindo estas previsões, venha ordenar diversamente as relações contratuais" (Les conflits de lois dans le temps — tomo I — p. 599).

É mister, em suma, discriminar nos atos jurídicos, tanto unilaterais como bilaterais (e, portanto, nos contratos que são espécie destes últimos) entre os momentos típicos da validade e da eficácia.

A perfeição do ato jurídico se identifica pela satisfação plena no ato ou acordo de vontade, de todos os elementos exigidos em lei para sua integração.

Completados os requisitos essenciais e for-

mais, estará o ato ou contrato apto a produzir os seus efeitos, que se podem projetar no futuro, na medida em que pressupõem a superveniência de fatos jurídicos ou materiais, a que se vincula sua eficácia.

A lei nova terá de respeitar esta potencialidade, inerente ao ato jurídico perfeito, cuja eficácia *in fieri* não se pode exaurir pelo advento de nova regulação abstrata. O ato de vontade validamente emitido perdura pelo princípio elementar de segurança da ordem jurídica.

Na espécie em exame, as partes convencionaram no contrato validamente celebrado, um esquema obrigacional, que preservava a entidade supervisora de acréscimos de custo da mão-de-obra, advindos de convenções coletivas de trabalho.

Em nada contradita a continuidade da obrigação assumida, nesse particular, pela SERLA, a nova legislação de finalidade específica, no sentido do saneamento da moeda.

Tanto assim é que as partes contratantes, em termo aditivo ao contrato, especialmente pactuado, em acatamento ao Programa de Estabilização Econômica, confirmaram, de modo expresso, a subsistência do ditame contratual que prevê a incorporação do acréscimo salarial em causa na base de cálculo da tarifa fixadora da retribuição da Supervisora, ou, em outros termos, da obrigação de pagar da SERLA, tanto mais que o ato determinante do reajuste salarial tem força de lei não podendo a supervisora deixar de praticá-lo.

IV

Por todo o exposto, somos de parecer que permanece válido e eficaz o preceito da alínea a.1, do item 5.10, do contrato da prestação de serviço entre a SERLA e a SONDOTÉCNICA, ratificada no Termo Aditivo de 30 de maio de 1994, celebrado com a específica finalidade de adaptação ao Programa de Estabilização Econômica, consubstanciado no Plano Real.

Os acréscimos salariais advindos da Convenção Coletiva de Trabalho aplicável à categoria devem ser computados nos cálculos da remuneração contratualmente devida à Supervisora do projeto.

Estará, por esta forma, assegurada a eficácia do ato jurídico perfeito, emanado do acordo de vontade que constituiu a relação contratual e, ademais, preservado o equilíbrio financeiro do contrato, que a própria motivação da reforma monetária especificamente manda respeitar.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1994
Caio Tácito